



Número: **0804849-50.2024.8.19.0029**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Magé**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
REFRIGERANTES PAKERA LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (RÉU)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
155527940	11/11/2024 14:24	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Magé

1ª Vara Cível da Comarca de Magé

Rua Doutor Domingos Belizze, 178, Centro, MAGÉ - RJ - CEP: 25900-058

DECISÃO

Processo: 0804849-50.2024.8.19.0029

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA, REFRIGERANTES PAKERA LTDA, EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA

RÉU: EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas sociedades empresárias PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., REFRIGERANTES PAKERA LTDA. e EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., denominadas, em conjunto, como GRUPO PAKERA.

Inicialmente, foi requerida Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Processo de Recuperação Judicial, como se verifica da exordial deste feito, que restou deferida por este magistrado no Id. 130854370.

O pedido de recuperação judicial foi então apresentado no Id. 136404363, no qual as requerentes pugnaram pelo processamento em consolidação processual e substancial, por se tratar de sociedades inteiramente coligadas, constituídas para desenvolver a mesma atividade, qual seja, fabricação, venda e distribuição de bebidas, com identidade de sócios e subordinação ao mesmo centro de controle para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, compartilhando, ainda, a mesma estrutura administrativa e operacional.

As requerentes expuseram as causas da crise bem como demonstraram sua viabilidade econômico-operacional. Afirmaram, outrossim, que preenchem os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, e que o feito foi



instruído com a documentação prevista no art. 51 do diploma legal de regência.

No Id. 137301154, informaram a ocorrência de bloqueios em suas contas por Juízos Fazendários e Trabalhistas.

No Id. 137538631, informam o depósito dos honorários residuais do Administrador Judicial que atuou na prévia e já findada recuperação judicial, Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados.

No Id. 37839268, informaram o risco de corte de energia pela IBS Energy.

Decisão deste magistrado no Id. 138441093, deferindo a tutela de urgência e antecipando os efeitos da tutela de mérito, para determinar que a IBS Energy creditasse em 24 (vinte e quatro) horas o pagamento da fatura de energia nº 18146 em favor do Grupo Pakera, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

Petição da IBS Energy, em resposta à decisão supra.

Decisão de Id. 147254207 determinando, dentre outras providências, a manifestação do outrora Administrador Judicial, nomeado no processo de nº 0009466-67.2016.8.19.0029, já que os débitos trabalhistas e fiscais são pretéritos, em sua maioria, bem como do atual AJ, para que tome conhecimento destes fatos, do pedido de emenda à inicial, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

O escritório Carlos Magno e Medeiros, que obrou no findado processo de soerguimento do Grupo Pakera, de nº 0009466-67.2016.8.19.0029, se manifestou no Id. 148437799 a respeito dos débitos fiscais das Requerentes, bem como sobre a viabilidade da recuperação judicial vindoura, oportunidade em que se disponibilizou para nomeação.

Nova manifestação das Requerentes acerca dos contratos firmados com a IBS Energy em Id. 149410766.

Petição da Administração Judicial nomeada nestes autos, Matuch de Carvalho Advogados Associados, no Id. 149849011, por meio da qual se manifestou sobre todos os pontos pendentes de apreciação, bem como apresentou proposta de honorários.

Decisão de Id. 150571626, determinando que, antes da análise do deferimento da nova recuperação judicial,



para o fim de conservar a garantia do senso comum e geral da imparcialidade deste Juízo, bem como sua fidúcia ao concurso de credores e demais unidades de jurisdição (Justiça Trabalhista e Justiça Federal), a pretensa recuperanda elucidasse o porquê de não constarem no pleito todos os CNPJ's do grupo.

Houve ordem, ainda, para que o Administrador Judicial informasse, em pormenores, como seria viável o soerguimento da empresa, com receita ou venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada) que sustente 400/500 milhões em dívidas, ambos no prazo de dez dias, sob pena de decretação de falência, com nomeação de síndico diverso.

Ao final, com relação à cizânia sobre compra/venda no mercado de energia elétrica, fora determinada a vinda por autos próprios, haja vista não ser este processo a via adequada para a discussão em questão.

Frente à determinação supra, as pretensas recuperandas se manifestaram em Id. 152744707, esclarecendo que as empresas TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 13.708.133/0001-69; MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-ME, CNPJ nº 10.309.906/0001-46 e MC LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 11.354.688/0001-24, incluídas na 1ª Recuperação Judicial de nº 0009466-67.2016.8.19.0029, não constaram neste hodierno requerimento em razão se encontrarem sem atividades, o que não justificaria tal medida para as referidas sociedades, eis que destinada à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nada obstante, as requerentes manifestaram não oposição a inclusão das citadas empresas no polo ativo da demanda, caso este Juízo entenda necessário, pugnando apenas pela concessão de prazo hábil para apresentação da documentação formal pertinente para tanto.

Foi requerido, ao final, que a manifestação e os documentos do Id. 149410768 sejam autuados em incidente processual apartado, incluindo no polo passivo a IBS Comercializadora LTDA., CNPJ 04.462.976/0001-37, para breve e pronta resolução da questão.

O Administrador Judicial, por sua vez, se manifestou no Id. 153362150, ocasião em que fez breve recapitulação dos fatos e fixou as seguintes premissas, a fim de atender ao quanto determinado no Id. 150571626:



- (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial – que não se confunde com a concessão final da recuperação judicial – depende apenas da verificação objetiva dos requisitos formais preconizados nos artigos 48 e 51 da LRF, análise esta que foi realizada por este Auxiliar;
- (ii) a viabilidade econômica das sociedades não é aferível de plano, devendo ser feita no curso no procedimento, com a apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, cuja análise econômica cabe exclusivamente aos credores;
- (iii) as Requerentes poderão se utilizar dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei de regência, bem como negociar o pagamento da dívida concursal com seus credores por meio do PRJ, inclusive com a aplicação de deságio e período de carência; e
- (iv) a dívida fiscal, a despeito de expressiva, não se sujeita à recuperação judicial e pode ser negociada com o Fisco durante o processamento do feito, com condições atrativas e prazos mais amplos para parcelamento conferidos pelas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020.

As requerentes retornaram aos autos no Id. 155063113, com vistas a noticiar a designação de leilão de imóveis de sua titularidade com início em 09/12/2024, pelo Juízo Trabalhista do CAEX REEF nos autos da execução nº 0100202-56.2016.5.01.0491.

Considerando as conclusões do parecer da administração judicial e o fato novo noticiado, reiteraram: (i) o pedido de ID 136404363 para que seja ratificada a r. decisão cautelar de ID 130854370 e deferido o processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, bem como (ii) o ID 137301154 para que seja expedido ofício ao d. Juízo Gestor de Centralização junto ao CAEX REEF, nos autos do processo nº 0100202-56.2016.5.01.0491, informando a essencialidade dos recursos e imóveis pretendidos penhorar, requisitando, assim, em regime de cooperação, sejam os valores e bens penhorados e eventualmente bloqueados naqueles autos imediatamente liberados em favor das Requerentes, sendo certo que a sua substituição será oportunamente realizada tão logo deliberado e homologado Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei e da jurisprudência sobre a matéria, abstendo-se o d. Juízo de efetuar quaisquer novas ordens de penhora ou constrição de bens das Requerentes até o encerramento da Recuperação Judicial a ser oportunamente impetrada, conferindo à r. decisão força de ofício para os seus devidos fins.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

No que tange ao mérito, o pedido de recuperação judicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, sendo esta essencialmente econômica, decorrente dos efeitos da pandemia do coronavírus, que culminou na



redução drástica das vendas do Grupo Pakera.

Destarte, como asseverado pelo administrador judicial no Id. 153362150, estão configurados os elementos caracterizadores para o processamento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, estando acompanhada da documentação exigida pelos incisos II a XI do mesmo artigo, quase em sua completude.

As Requerentes demonstraram, ainda, estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Apresentaram em parte as certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas e demonstraram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais há menos de 5 (cinco) anos e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

De fato, esta é a análise objetiva e formal que deve ser feita nesta fase postulatória, onde seria açado entender pela inviabilidade de soerguimento das sociedades.

De vero, tal análise deverá ser realizada no curso do procedimento, sendo oportunizado as devedoras a apresentação do plano de recuperação judicial com os meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, cujo exame econômico caberá exclusivamente aos credores.

Quanto ao expressivo passivo fiscal, as requerentes deverão, no curso do procedimento, buscar a equalização por meio das medidas flexíveis trazidas pela Lei 14.112/2020.

Nessa ordem de ideias, diante da necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, bem como a patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.787/0001-53, ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.708.133/0001-69, REFRIGERANTES PAKERA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.931.863/0001-00, todas com sede na Praça Montese, nº 150, Pau Grande, Magé-RJ, CEP nº 25.933-195, e EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.574.135/0001 -11, com sede na Rua Antônio Ribeiro Seabra, nº 302, Pau Grande, Magé-RJ, CEP nº 25.933-275, integrantes do "Grupo Pakera".



A Recuperação Judicial será processada em consolidação processual e substancial, eis que presentes os requisitos autorizadores preconizados nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05, DETERMINO:

As dispensas das apresentações de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;

Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

DETERMINO, AINDA, que as Autoras/Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial ao Sr. Administrador Judicial, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da LRF, sob pena de destituição de seus administradores **E CONDENAÇÃO EM MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DADO AO TUMULTO PROCESSUAL QUE A DEFESA DAS RECUPERANDAS, INCLUSIVE, JÁ VÊM FAZENDO NOS AUTOS;**

Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e dos eventuais Estados em que as Recuperandas possuam unidades para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo ser observado a consolidação processual desta recuperação judicial, com alocação do mesmo, inclusive, no Atrium deste Fórum

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Determino que qualquer credor, em decorrência de eventual impugnação à lista dos originários apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA** nos autos principais e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão.

Determino que as Recuperandas apresentem o plano de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. No ato de apresentação do plano, deverão as Recuperandas providenciarem a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

Determino, também, que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO** dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação



dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

Ratificando os termos da decisão proferida em sede cautelar, nomeio como Administrador Judicial MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, Grupo 2002 (A), Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel. (21) 2544-0989, fixando, desde já, seus honorários em 3% do passivo concursal, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05.

No ensejo, a fim de sanear o feito, passo a analisar os requerimentos constantes da manifestação do Administrador Judicial de Id. 149849011, pelo que INDEFIRO o pedido constante do Item I, vez que entendo por superado o ponto de nomeação, bem como os honorários do ex-auxiliar, que laborou nos autos da recuperação judicial já finda, razão pela qual VEDO NOVO PETICIONAMENTO nestes autos sem prévia autorização deste Juízo, a fim de se evitar confusão aos credores.

INDEFIRO o pedido constante do item II da manifestação do referido Auxiliar, com a instauração de incidente próprio apartado a este feito, POIS ATÉCNICO E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANGENCIANDO, INCLUSIVE, ESQUIVA A CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM FEITO PRÓPRIO.

E NÃO É SÓ, a liminar que impede a interrupção do fornecimento de energia às Recuperandas está em pleno vigor.

Por outro lado, DEFIRO o pedido constante do Item III da mesma manifestação, devendo ser oficiado o respeitável Juízo laboral, salientando que:

[o Grupo Pakera, composto pelas sociedades empresárias PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.787/0001-53, ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA](#)

[., inscrita no CNPJ sob o nº 13.708.133/0001-69, REFRIGERANTES PAKERA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.931.863/0001-00, todas com sede na Praça Montese, nº 150, Pau Grande, Magé-RJ, CEP nº 25.933-195](#)

[, e EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.574.135/0001 - 11, com sede na Rua Antônio Ribeiro Seabra, nº 302, Pau Grande, Magé-RJ, CEP nº 25.933-275, está em](#)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e que: os bens constritos por determinação constante da decisão proferida no processo de nº. 0100202-56.2016.5.01.0491 são essenciais, e a manutenção das constrições determinadas poderá causar o colapso do mencionado grupo empresário, O Grupo Pakera foi instado por este Juízo a oferecer bens em substituição às constrições determinadas pela Justiça laboral, e (iv) tão logo informados os bens por parte do Grupo Pakera, este Juízo oficiará novamente ao Juízo trabalhista sobre a substituição pretendida.

TAL OFÍCIO, ASSINADO DIGITALMENTE PELO NOBRE E ZELOSO CHEFE DESTA SERVENTIA PODERÁ SER LEVADO EM MÃOS À JUSTIÇA TRABALHISTA PELA DEFESA DAS RECUPERANDAS, UMA VEZ QUE, **ESTÃO SEMPRE COM MUITA PRESSA E INQUIETAÇÃO.**

DEFIRO, para além, o pedido constante do Item IV, com fincas à expedição de Ofício ao r. Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal Federal do Rio de Janeiro nos autos da Execução Fiscal nº 5031960-11.2023.4.02.5101, a fim de que seja formalizada a substituição da penhora pelo bem descrito como “Enchedora KHS modelo - Vf60/10kk- Pas 10/25 número de série - 1228 - ano de fabricação – 1995, cujo valor indicado na avaliação é de R\$ 770.000,00”, requestando ao nobre colega o desbloqueio das constas bancárias das empresas integrantes do Grupo Pakera.

SALIENTO aos doutores administradores que é dever dos mesmos a feitura de pesquisa sobre todos os feitos nos quais figurem as recuperandas, viabilizando as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Municipal de Magé e em eventuais Municípios e Estados nos quais possuam as empresas negócios.

DETERMINO, por fim, que as Recuperandas apresentem a documentação faltante indicada na tabela colacionada no parágrafo 94 da petição da Administração Judicial, no Id. 149849011, de modo a cumprir na totalidade o que determina o art. 51 da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Intimem-se, em especial o Ministério Público.



MAGÉ, 11 de novembro de 2024.

VITOR MOREIRA LIMA
Juiz Titular

